



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003359-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LEANDRO DE CASSIO MARIANO, é agravado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, SESC, SENAC DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DP

Voto nº 16341

Agravo de Instrumento nº 2003359-50.2025.8.26.0000

Nº na origem: 0003083-61.2023.8.26.0602

Agravante: Leandro de Cassio Mariano

Agravado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Federação do Comércio, Sesc, Senac de São Paulo

Comarca: Foro de Sorocaba – 5ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Pedro Luiz Alves de Carvalho

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu em parte a impugnação à penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do executado. Alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis. Não verificado. Inteligência do artigo 854, §3º, I, do CPC. Incumbe à parte executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, o que não fez o Agravante. Mera alegação de serem os valores constritos inferiores a 40 salários-mínimos que não os reveste automaticamente da impenhorabilidade, ante a ausência de demonstração da natureza da verba. Limitação do art. 833, X, do CPC, que exige interpretação sistemática e coerência ao caso concreto. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 168/169 dos autos de origem (Cumprimento de Sentença), que acolheu em parte impugnação à penhora, nos seguintes termos:

Vistos. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença. As partes firmaram acordo (fls. 18/24), que foi homologado (fls. 29), no entanto, o requerido não cumpriu o acordado, prosseguindo a ação. Realizada penhora pelo SISBAJUD pela modalidade teimosinha no período de 04 de setembro a 04 de outubro de 2024, pelo valor total devido de R\$ 71.573,95 (setenta e um mil e quinhentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), houve o bloqueio do valor total de R\$ 2.805,74 (dois mil e oitocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) em contas do Banco Itaú e Recargapay IP Ltda. (fls. 142/158). O executado apresentou manifestação (fls. 87/95) e documentos (fls.96/132) alegando a impenhorabilidade dos valores do Banco Itaú. Nota-se dos extratos de fls. 104/107 e 111/114 que se trata de conta corrente e que no mês de setembro o requerido recebeu créditos não identificados que totalizam R\$ 1.943,90 (um mil e novecentos e quarenta e três reais e noventa centavos), além de dois créditos identificados como salários, um no valor de R\$ 1.601,00 (um mil e seiscentos e um reais) e outro no valor de R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais). A impenhorabilidade é do salário, não sendo caso de impenhorabilidade a mera alegação de caráter alimentar dos valores ou de valores depositados em conta corrente. Assim, deve ser mantida a penhora do valor de R\$ 1.943,90 (um mil e novecentos e quarenta e três reais e noventa centavos), posto que referente a créditos não identificados depositados na conta do requerida, devendo ser desbloqueado o saldo de salário no valor de R\$ 821,73 (oitocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos). Expeça-se MLE em favor da parte requerida Leandro de Cassio Mariano, no valor de R\$ 821,73 (oitocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos). A parte deverá juntar aos autos o formulário próprio, conforme orientações no site do

Tribunal de
Justiça: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>, no prazo de 02 dias. Ressalvo que as petições devem ser corretamente nomeadas, de forma específica, evitando-se o uso de nomenclaturas genéricas como “petições intermediárias” e “petições diversas”, bem como, evitando-se o protocolo de petições em duplicidade. Intime-se.

Aduz o Agravante, em apertada síntese, que: 1) as quantias bloqueadas decorrem de verba salarial e são inferiores a 40 salários mínimos; 2) o valor integral bloqueado (R\$ 2.765,63) é proveniente de sua remuneração, face a ocupação do cargo de eletricista; 3) não pode ser prejudicado pela constrição, já que o valor tomado junto aos bancos não representa acréscimo patrimonial, e sim tem caráter alimentar; 4) deve-se preservar o princípio da dignidade da pessoa humana do devedor com a proteção de um patrimônio mínimo; 5) necessária a observância do princípio da menor onerosidade. Pugna pela concessão de efeito ativo/suspensivo e, ao fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo, isento de preparo e livremente distribuído a esta Relatora (fl. 204).

Contrarrazões às fls. 212/216.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se na origem, de **cumprimento definitivo de sentença** instaurado por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Federação do Comércio, Sesc e Senac de São Paulo em face

de Leandro de Cassio Mariano, decorrente de decorrente de sentença condenatória que reconheceu o crédito em favor do autor e determinou o pagamento pelo réu, no valor histórico de R\$ 29.160,75.

O executado foi intimado, e as partes apresentaram acordo às fls.18/24, razão pela qual a execução restou suspensa (cf. decisão de fls. 29).

Sobreveio petição do exequente a fls. 33/34, informando o descumprimento do acordo, com novo demonstrativo do débito, que atingiu o montante de R\$ 64.169,42.

Realizada penhora parcialmente frutífera pelo sistema Sisbajud, requereu o exequente penhora “teimosinha” (fls. 76/77).

Após deferimento, sobreveio ordem de bloqueio via Sisbajud, a qual restou parcialmente frutífera com a constrição de R\$ 2.765,63, encontrados em contas bancárias mantidas pelo executado junto ao Itaú Unibanco S.A..

Sobre tal constrição, insurgiu o coexecutado, pretendendo o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores, ante a interpretação extensiva do disposto no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o recurso não comporta provimento.

Aliás, a r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente

adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Conforme estipula o artigo 854, §3º, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

In casu, a impugnação se processou genericamente, não sendo possível lhe favorecer com presunção da impenhorabilidade em detrimento do direito do credor em ver-se ressarcidos dos prejuízos, até então, experimentados.

Nesse ponto, tem-se que, embora tenha alegado natureza alimentar, os extratos de fls. 104/104 revelam que o executado recebeu créditos de origem não identificados, de modo que apenas R\$ 821,73 se demonstrou advir de salário, assim, o restante não restou comprovada se utiliza dos valores existentes em tais contas bancárias para efetuar qualquer pagamento destinado a seu sustento e/ou de sua família.

No mais, é de se salientar que o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça em relação à impenhorabilidade de valores até o montante de 40 salários-mínimos não possui aplicação automática à toda constrição que recai sobre tal valor, mas tão somente quando demonstrado, mesmo que de forma mínima, a origem e o caráter alimentar da verba, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Neste sentido, já decidiu esta C. 20ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos dos planos de

*previdência complementar privada dos executados, reconhecendo a sua penhorabilidade. Irresignação deles. Sem razão. 1) Possibilidade de penhora sobre valor proveniente de previdência privada complementar. Agravantes que não comprovaram concretamente que o montante penhorado é destinado, de fato, à complementação de sua renda. Contratos que se encontram com situação como "cancelado por falta de pagamento", o que nos permite concluir que eles, ao menos atualmente, transformaram-se em investimentos comuns, sem qualquer natureza previdenciária; 2) Penhorabilidade dos valores constritos em aplicações financeiras distintas da caderneta de poupança. Alteração de posicionamento para o adequar ao mais recente precedente proferido pela Corte Especial do C. STJ (REsp nº 1.677.144/RS - Informativo nº 804). **Tese – "A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial". Caso concreto. Não se tratando de constrição de valores oriundos de caderneta de poupança, inexistente presunção de sua impenhorabilidade, sendo ônus do executado ("parte processual atingida pelo ato constritivo") provar "que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a***

assegurar o mínimo existencial". Inexistência de prova nesse sentido. Recurso desprovido para manter a r. decisão agravada, ainda que por fundamento diverso.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2117944-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

A preservação de um mínimo necessário à segurança do devedor, à ausência de outros elementos, não pode autorizar conduta que vise blindar todo o patrimônio, em total prejuízo ao débito executado em ação judicial.

Portanto, levando-se em consideração que não se pode presumir a impenhorabilidade, fica a r. decisão mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Assim, diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA